



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 95 594 776 0001 93

LEI Nº 388/2011 de 23 de Março de 2011.

SÚMULA: Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município de Santa Lúcia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no município de Santa Lúcia, em três espécies:

- I – Resíduos Recicláveis;
- II – Resíduos Orgânicos;
- III – Rejeitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I - Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II - Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III - Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, entre outros.

Art. 3º - Compete ao Município de Santa Lúcia a coleta de resíduos sólidos domiciliares, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros são de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 95 594 776 0001 93

§ 1º - Resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviços, desde que não pertencentes à Classe I (perigosos) da normativa 1987 ABCD da ABNT, poderão ser coletados pelo Município, observadas as seguintes regras:

I – Quando o volume diário de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ultrapassar 50 kg (cinquenta quilos), a responsabilidade pela destinação final passa a ser dos geradores.

§ 2º - Os resíduos provenientes de atividades industriais, dos serviços de saúde, agrícolas e da pecuária, dentre outros, são de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

Art. 4º - Cabe ao Município de Santa Lúcia dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação da associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal 8666/93 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

I – O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar quando houver tal possibilidade, através de campanhas de Educação Ambiental aos cidadãos.

Art. 5º - Os resíduos domiciliares da área urbana e rural deverão ser acondicionados em embalagens distintas para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.

Parágrafo único – É de responsabilidade dos proprietários de imóveis urbanos e rurais a aquisição das embalagens para acondicionamento dos materiais recicláveis, de acordo com o tipo que for determinado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º - Fica proibido manter ou armazenar resíduos recicláveis, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental, respondendo o infrator nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º - Os resíduos domiciliares da zona rural do município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 95 594 776 0001 93

recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalados e divulgados pelo Município.

§ 1º – O município não recolherá os resíduos orgânicos dos domicílios da zona rural, sendo que estes deverão ser submetidos a processo de compostagem para posterior uso agrícola.

§ 2º – Para facilitar a coleta, os materiais recicláveis da zona rural deverão ser acondicionados em embalagens ou recipientes distintos daqueles destinados aos rejeitos.

Art. 8º - O acondicionamento e a apresentação dos resíduos sólidos urbanos e rurais para a reciclagem observarão o disposto em Resolução do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios urbanos e rurais, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Em caso de reincidência, será aplicada multa dobrada fixada através de decreto do poder executivo.

III – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos, como deposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale, áreas públicas e nas margens de rios, serão punidos com multa fixada através de decreto do poder executivo.

Parágrafo Único: Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, caso existente, ou ao Tesouro Municipal e deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área de Meio Ambiente.

Art. 10 - Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de Resolução, após discussão e aprovação em plenário.

Art. 11 - Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental esta na forma da Lei Federal nº 9795/99.




MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 95 594 776 0001 93

Art. 12 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 13 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Lúcia, 23 de março de 2011



Renato Tonidandel
Prefeito Municipal

